

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v21i37.1143>

*MONTAGENS E DESMONTAGENS DAS INSTITUIÇÕES LIBERAIS DURANTE A
MODERNIZAÇÃO POLÍTICA DA PROVÍNCIA MARANHENSE (1831-1840)¹*

*ASSEMBLY AND DISASSEMBLY OF LIBERAL INSTITUTIONS DURING THE
POLITICAL MODERNIZATION OF THE MARANHENSE PROVINCE (1831-1840)*

*MONTAJE Y DESMONTAJE DE INSTITUCIONES LIBERALES DURANTE LA
MODERNIZACIÓN POLÍTICA DE LA PROVINCIA MARANHENSE (1831-1840)*

LÉA MARIA CARRER IAMASHITA

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6394-8438>

Doutora em História Social pela Universidade de Brasília (UnB)

Professora da Universidade de Brasília (UnB)

Brasília/Distrito Federal/Brasil

leacarrer@yahoo.com.br

Resumo: O artigo analisa a implantação do projeto modernizador na Província Maranhense durante a Experiência Regencial no Brasil (1831-1840). No âmbito das diferentes frentes do projeto, recortamos, para análise, a montagem e a desmontagem das instituições liberais durante a Regência no Maranhão, as tentativas para encontrar um formato “moderno” para a construção das instituições e das legislações geral e provincial.

Palavras-chaves: Modernização política. Instituições liberais. Maranhão.

Abstract: The article analyzes the implementation of the modernizing project in the Maranhense Province, during the Regency Experience in Brazil (1831-1840). Within the scope of the different fronts of the project, we analyze the assembly and disassembly of liberal institutions during the Regency in Maranhão, the attempts to find a “modern” format for the construction of institutions and general and provincial legislation.

Keywords: Political modernization. Liberal institutions. Maranhão.

Resumen: El artículo analiza la implementación del proyecto modernizador en la provincia del estado de Maranhão durante la Experiencia de Regencia en Brasil (1831-1840). En el ámbito de los diferentes enfoques del proyecto, analizamos el montaje y desmontaje de las instituciones liberales durante la regencia en el estado, los intentos de encontrar un formato “moderno” para la construcción de las instituciones y la legislación general y provincial.

Palabras clave: Modernización política. Instituciones liberales. Maranhão.

¹ Artigo submetido à avaliação em agosto de 2023 e aprovado para publicação em dezembro de 2023.

A experiência regencial do Brasil oitocentista é referida na historiografia como o período das instabilidades políticas. Afinal, o novo pacto político fundado com a Independência, com a adoção da Constituição de 1824, e de todos os demais dispositivos legais do liberalismo, integrantes da “política moderna”, significou mudanças profundas no ordenamento do mundo social.

O reordenamento da sociedade seguiu a orientação de discursos impregnados pela ideia de liberdade, da adoção de direitos e deveres do cidadão, que poderiam/deveriam participar do Estado pelos mecanismos de representação, utilizando-se dos meios legais e institucionais previstos na lei. Nesse sentido, o Estado atuava como mediador entre os cidadãos.

Assim, construir o Estado Nacional no Brasil e a nacionalidade “brasileira” significavam implantar essa modernidade. Questões acerca do “como” fazer isso, quais as estratégias mais eficientes e as prioridades a serem eleitas traduziram-se na disputa entre diferentes projetos políticos, que consistiram, na síntese de Jean Philippe Challandes (2002, p. 2), em “[...] maneiras díspares de conjugar tradição e modernidade política”.

Uma das consequências da dimensão continental do território brasileiro foi a diversidade das configurações históricas das diferentes regiões/províncias do país, que propiciaram múltiplas experiências durante a implantação desse projeto modernizador. Isso implicava modernizar a política, a sociedade, as instituições e os comportamentos sociais.

Neste artigo, propomos-nos a analisar a implantação do projeto modernizador na Província Maranhense, durante a Regência. No âmbito das diferentes frentes do projeto, recortamos aqui para análise a montagem e a desmontagem das instituições, durante a Regência no Maranhão, as tentativas para encontrar um formato “moderno” para a construção das instituições e das legislações geral e provincial.

A modernização política

Para compreendermos a amplitude e a profundidade do reordenamento da vida social sob os princípios liberais, os quais chamamos de modernidade política, recorreremos aqui à interpretação de François Xavier Guerra acerca dessa modernização (1992). Para esse autor, ainda sob as Monarquias do Antigo Regime, irrompeu-se a percepção de uma nova era, de uma nova sociedade, de uma nova política.

Surgia o “novo” homem – o homem individual –,que se desgarrava dos vínculos-padrão da sociedade estamental e corporativa do Antigo Regime rumo à sociedade contratual, cuja soberania, cabia ser conduzida pelo povo, por meio de seus representantes, escolhidos por um sistema de competição – o sistema eleitoral (Guerra, 1992, p. 31).

Ora, uma vez que haveria competição sobre qual elemento do povo seria mais capaz para representar a soberania popular, a questão da legitimidade das autoridades passou a ser um ponto fundamental pós-advento da política moderna.

No Antigo Regime, toda autoridade emanava do rei. Simbolicamente, o edifício social ordenava-se em torno da figura real. A máquina administrativa, as autoridades e os funcionários eram tidos como emanações de sua pessoa, dele recebendo a legitimidade (Bernardes, 2006, p. 91-95). Na política moderna, a legitimidade emanava do novo soberano – povo; nação ou sociedade de indivíduos “iguais”. A escolha dos representantes do povo (os chamados “políticos”) tornou-se objeto de competição entre os homens. Desse modo, a legitimidade das autoridades, que, nos sistemas tradicionais, não configurava um problema enquanto o seu fundamento converteu-se em um problema central no mundo moderno (Guerra, 1992, p. 90).

O conflito se instalou não somente em torno da disputa para obter a legitimidade da autoridade, mas também quanto ao entendimento de povo e de nação. A lógica individual das novas sociabilidades, segundo a qual as relações entre seus membros deveriam escapar às paixões, estando regidas unicamente pelas leis da razão, chocam-se com frequência com a realidade da sociedade heterogênea, complexa e, ainda, muito atravessada por tradições e valores da antiga ordem. Uma realidade que conservava ainda as solidariedades internas de grupos informais estruturados pelo parentesco e amizade, modelo remanescente de uma sociedade tradicional. Por isso, a política moderna exigirá um esforço permanente para transformar a heterogeneidade dos atores sociais na unidade de opinião, de interesses ou da vontade geral.

Em obra anterior, tratamos dos problemas advindos da implantação do ordenamento moderno no I Reinado, recortando, na pesquisa, o espaço da província do Rio de Janeiro (Iamashita, 2009). Aqui, o recorte espacial é o da Província Maranhense, escolhido justamente por representar uma realidade distante da Corte, com amplos sertões, que, na visão da elite imperial, ainda estavam “por ser civilizados”. Abordamos a experiência regencial² porque a

² Período Regencial no Império do Brasil (07/04/1831 a 23/07/1840).

consideramos um momento privilegiado para tratar do impacto das medidas liberais sobre a ordem tradicional. Lembremos que a Abdicação de Pedro I foi desencadeada quando ele demitiu o recém nomeado ministério liberal³, substituindo-o com a nomeação dos “antigos portugueses”, levando a protestos de populares e militares.

Assim, a primeira fase da Regência apresentou-se como o momento propício para implementar reformas político-administrativas, que significassem um avanço efetivo quanto à modernização política. Intencionava-se implantar os ideais liberais da primeira metade do século XIX, como, por exemplo, o federalismo, que exprimia o ponto de vista de que apenas as unidades pequenas proporcionariam a prática democrática e a maior participação política; como o predomínio do poder legislativo, ou ainda, o avanço efetivo dos códigos legais seguindo os ideais liberais (Wernet, 1922, p. 7).

Chegou-se a cogitar a elaboração de uma nova Constituição mais liberal. Durante a Regência Trina Permanente, tentou-se um golpe de Estado, em julho de 1832, liderado por Diogo Antônio Feijó, então Ministro da Justiça. Pretendia-se transformar a Câmara em Assembleia Constituinte com o propósito de aprovar nova Constituição. O golpe malogrou, e a ideia de reforma constitucional acabou se concretizando no Ato Adicional, Lei nº 16, de 12/08/1834, amplamente discutida entre 1832 e 1834.

No caso da experiência regencial brasileira, após o Ato Adicional de 1834, as autoridades regenciais priorizaram a expansão do poder do Estado, organizando e reordenando instituições e ações públicas no sentido liberal. A criação de mais e mais freguesias, Câmaras Municipais e divisões judiciárias traduz o propósito do Estado de se fazer mais presente na província, buscando ser legitimado pela sociedade. Tal presença significava aumentar a arrecadação de impostos e a força repressiva, buscando maior eficiência no recrutamento. Portanto, uma organização espacial maior significava maior controle social; a presença mais forte do Estado significava domínio sobre o espaço e a sua população.

Sabemos que, no Império, a reestruturação da ordem pelo Estado foi operacionalizada a partir de um novo nível de poder – o nível provincial. O padrão de relação de poder localidades/centro, o qual, no período colonial, inseria-se em uma representação de poder central baseado na figura do rei, em uma dimensão muito mais simbólica e distante, sofreu grande mudança com a construção do Estado Moderno. O centro, então, passou a ser um Estado bastante

³ Que havia sido empossado pelo próprio Imperador, em 19/03/1831.

regulador, que tentava se fazer mais próximo, atuando de forma muito mais concreta e interferidora nas práticas cotidianas.

A tentativa desse centro governamental era a de alcançar um poder de pressão rumo à homogeneização de procedimentos político-administrativos, bem como de comportamentos e de controle social rumo à tão desejada racionalização, percebida como essencial ao ideal de modernização. Além disso, as regras de legitimação desse novo modelo de Estado, que se pautava no sistema de representação política, alteraram os vínculos de sociabilidade, mudança a que já nos referimos.

O nível da província como esfera de poder regional já havia sido posto pela Carta de 1824, que marcava a possibilidade de autonomia na ação política das províncias. Para Maria de Fátima Gouvêa (2008, p. 120-122), o estabelecimento da província como unidade político-administrativa foi uma das maiores inovações introduzidas pelo arranjo governativo configurado pelo Império. Nesse sentido, por meio da constituição da província como elo entre centro político-administrativo e esferas locais, o novo Estado foi compondo-se.

A construção desse nível de poder deu-se apoiado na Assembleia Legislativa Provincial em detrimento dos antigos poderes das Câmaras Municipais. Configurou-se, também, na figura do presidente de província, representante do poder executivo central na província. E, ainda, na figura do juiz de paz, magistrado leigo e eleito localmente, uma inovação da modernidade política de que tratamos, símbolo das liberdades liberais, da concepção de justiça emanada do povo. Podemos dizer assim que o nível provincial se constituiu segundo estes três pilares: a Assembleia Provincial, o presidente de província e o juiz de paz.

Passamos, agora, ao objetivo central do artigo, que é o de analisar a montagem e a desmontagem das instituições políticas na Província Maranhense, na tentativa de encontrar um formato “moderno” para a ordem liberal que se pretendia instalar. No processo, abriram-se muitas disputas, advindas não só da resistência da ordem tradicional à nova, mas também porque, na dinâmica da construção da nação na esfera da localidade, novos atores tentarão abocanhar parcela de poder na reconfiguração política. Surgiram, assim, novas expectativas e demandas, bem como outros interesses.

Os primeiros obstáculos encontrados pelo Centro para a montagem das instituições modernas na Província Maranhense

No processo de estruturação do Estado Moderno, na construção das instituições liberais e da “administração racional”, uma dificuldade com que logo se deparou a elite política foi o desconhecimento das regiões do país e das populações que as habitavam. Procurava-se, nessa perspectiva, “conhecer para dominar”.

Na série de ofícios entre o Ministro da Justiça e o Presidente da Província maranhense, podemos observar o esforço do governo central para melhor conhecer a realidade das províncias, em padronizar procedimentos de governo, em informar bem todas as instâncias da administração sobre as decisões políticas e administrativas tomadas na Corte.

Assim foi que o Ministro da Justiça Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1838, enviou ao Presidente da Província Vicente Camargo a “Tabela de Authoridades e Repartições Publicas”, para que fosse preenchida, juntamente com a recomendação seguinte:

O Regente Interino, em nome do Imperador D. Pedro II, Manda inviar a V. Ex^a a Tabella inclusa, indicando as Authoridades e Repartições Publicas, pelas quaes cumpre distribuir nessa Província exemplares impressos de cada huma das Actas tanto do Poder Legislativo como do Executivo... e Ordena que V. Ex^a informe sem demora e com exactidão qual seja ahi o n^o dos Empregados e Repartições sobreditas a fim de remetter a V Ex^a o n^o dos mencionados exemplares. Bernardo Pereira de Vasconcelos, 10/07/1838⁴.

O ministro enviou a tabela praticamente em branco justamente para mostrar o quanto o governo central desconhecia o quadro de funcionários e as instituições do Maranhão. Claro, então, que a linha “Total”, ao final da tabela, não indicava o somatório de autoridades e instituições, mas apenas uma estimativa de número de exemplares das Atas, que estavam sendo enviados a província. O ministro pediu urgência no envio dos dados componentes da tabela, indicando parecer-lhe fundamental conhecer o número das autoridades e instituições para que estas tomassem conhecimento das decisões do governo regencial no âmbito dos poderes

⁴ OFÍCIO do Ministro dos Negócios da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao Presidente da Província do Maranhão, em 20 de julho de 1838. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Avisos e Ofícios do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça-Rio de Janeiro, ao Presidente da Província do Maranhão, 1838.

legislativo e executivo, visando a obter, assim, a homogeneização de procedimentos, a coerência de ações e a articulação centro/províncias.

Pela incompletude e imprecisão dos dados disponíveis pelo governo regencial, podemos concluir que pouco se conhecia sobre as condições das localidades. A tabela nos indica o desconhecimento da estrutura das instituições públicas, evidenciando o grau deficitário de comunicação entre governo central e provincial e a incapacidade estrutural do Estado em alcançar a periferia do sistema, principalmente se considerarmos que já havia transcorridos seis anos de governo regencial. Ou seja, apesar de o governo regencial se posicionar como o implementador efetivo do avanço das reformas liberais, tendo inclusive a Constituição sido reformada por meio do Ato Adicional de 1834, eram grandes as dificuldades para se alcançar essa estruturação, segundo o modelo planejado.

O desconhecimento das províncias fica evidente, inclusive quanto a seus aspectos geográficos. Em 1838, por ocasião da publicação na Corte do “Dicionário Topográfico do Império do Brasil”, de autoria do Senador Jose Saturnino Pereira, o regente mandou enviar 10 exemplares da obra ao Presidente da Província maranhense, que deveria repassá-los às pessoas ilustradas da província, para que

[...] acompanhando os artigos possam ir adicionando dados ou corrigindo informações a respeito das localidades, nascentes de rios, seus cursos, cidades, villas e freguesias, dados sobre as Nações Indígenas, e tudo mais que puder colher a respeito deste importante objeto, os gêneros produzidos, a actual indústria, mapas de população, classificando sexo, estados livres e d’escravidão, indígenas domesticados e mesmo de fogos de cada huma das freguesias. Remetter o fructo desses esforços para esta Secretaria de Estado⁵.

Ainda no mês de julho/1838, o ministro informa ao Presidente da Província que o Senado exigira um quadro numérico da população de cada uma das províncias do Império. Como o governo central não o possuía organizado, solicitava agilidade em fornecer-lhe os dados do Maranhão para a elaboração do quadro estatístico⁶.

⁵ OFÍCIO do Ministro dos Negócios da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao Presidente da Província do Maranhão, em 20 de junho de 1838. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Avisos e Ofícios do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça-Rio de Janeiro, ao Presidente da Província do Maranhão, 1838.

⁶ OFÍCIO do Ministro dos Negócios da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao Presidente da Província do Maranhão, em 10 de julho de 1838. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Avisos e Ofícios

Tal esforço de conhecimento tinha o intuito de fornecer ao Estado civilizador/racionalizador as melhores informações para a administração moderna: a população em idade recrutável, as bases para o fisco. Mas a documentação acima apresentada nos revela as dificuldades para a obtenção desse conhecimento e, conseqüentemente, para se governar “racionalmente”.

Uma segunda dificuldade, percebida pelos governantes para a criação da instância de poder regional no Maranhão, era a de encontrar pessoas de “nível adequado”, para a execução das tarefas modernizadoras. Era comum que jurados não comparecessem à sessão do júri. Também muitas pessoas indicadas para o cargo de Inspetor de Quarteirão não queriam aceitar o cargo por acharem aviltante a atribuição de “dar conhecimento ao juiz de paz sobre as ocorrências no seu quarteirão”. Essa atribuição parecia-lhes mais de vigilância e de delação, deixando-os em situação desconfortável com seus vizinhos, apesar de possuírem também a função de informar a estes seus deveres/direitos, como, por exemplo, avisar aos qualificados do seu quarteirão o dia da votação.

Na visão das autoridades à frente da administração pública maranhense, a dificuldade para encontrar “gente adequada” para os cargos públicos parecia ainda maior por causa das imensas áreas de sertão. Grande parte das preocupações do Estado Imperial, exteriorizadas na agenda do seu representante, o presidente de província, provinha das dificuldades de “civilizar” os sertões maranhenses.

Na ótica governamental, os sertões eram enormes áreas em que a lei equivalia a uma ficção, onde se vivia sem a “civilização”. A resistência dos moradores em aceitar a incumbência de inspetores de quarteirão (pela lei eram obrigados a aceitar a indicação do juiz de paz do seu distrito) aponta na direção de uma solidariedade de vizinhança, ou ainda, do quanto eram fortes as relações de pessoalidade – uma das facetas do conflito público/privado –, a de resistência à ação do Estado, que, para maior controle social, avocava a si controles da esfera do privado.

Pois bem, são esses os espaços, os quais sequer são bem conhecidos, que o governo central queria racionalizar. Em relação ao período colonial, o novo ordenamento resultou na separação entre atividades políticas e atividades administrativas. Além disso, a Constituição de 1824 não só definia a separação entre essas atividades, como concebia as atividades

administrativas como atividades menores e declarava as localidades subordinadas ao nível provincial. Isso gerou uma fonte de conflitos, porque os atores políticos das municipalidades tiveram as suas autonomias locais diminuídas e resistiram ao esvaziamento de seus poderes políticos. Como destaca Andréa Slemian (2006, p. 43), as Câmaras Coloniais

[...] possuíam amplo espectro de jurisdição nas suas regiões: expedição de posturas, julgamento de injúrias verbais, pequenos furtos e infrações, resolução de questões de terra, nomeação de servidores, fiscalização de comércio, cuidados com a higiene pública. Além disso, podiam acumular finanças e patrimônios que lhes permitiam desfrutar de condições para sua sobrevivência e manutenção.

A Lei de 1º de outubro de 1828, que deu nova forma às Câmaras Municipais, retirou delas os seus poderes judiciais e legislativos. Antes dela, os municípios regiam-se pelas Ordenações do Reino, Livro I, títulos 66 e 67, até a data da Constituição do Império. A desqualificação fica evidente no próprio texto da Lei de 1828: “As Camaras são corporações **meramente**⁷ administrativas”⁸.

Além dessa redução brutal de competências das Câmaras, até mesmo as atividades administrativas, as quais continuaram na sua alçada, foram desqualificadas, pois as medidas de administração das vilas e as propostas para as posturas municipais deveriam ser submetidas à aprovação dos Conselhos Provinciais e, após 1834, às Assembleias Legislativas Provinciais.

Um segundo aspecto de conflito situa-se no âmbito provincial e, mais especificamente, na relação centro/província. Decorrendo da supremacia da lei – princípio básico da ideologia liberal –, a ordem constitucional é considerada a base ordenadora da sociedade e, igualmente, instrumento de transformação da realidade. Ou seja, a legislação liberal e as instituições com ela criadas amparavam-se em um discurso de legitimidade das mudanças sociais, entendendo-se haver primazia do poder legislativo frente ao executivo, na condução das mudanças. Como poder “representante da nação”, o legislativo pretendia zelar também pela administração, ou seja, por atividades da esfera do executivo, aflorando, então, pontos de tensão entre esses dois poderes.

⁷ Grifo próprio.

⁸ Lei de 1º de outubro de 1828: “Dá nova forma às Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para sua eleição, e dos juizes de paz”, denominada Regimento das Câmaras Municipais do Império, Título II, Funções Municipaes, Art 24º: “As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”.

Outro aspecto da montagem de instituições que gerou conflito foram as tentativas subsequentes de repartição de poderes entre atividades administrativas e judiciárias, situação ainda agravada pelo fato das atividades policiais terem sido atribuídas à competência da esfera judiciária, até a reforma do Ato Adicional, em 1841.

No que se refere à esfera da justiça, as Constituições modernas tratavam de implantar uma justiça “racional”. No Antigo Regime, o rei era a fonte da legislação e supremo juiz, dispensador de graças, mercês ou castigos, segundo a sua vontade soberana; inclusive, a justificativa última da própria Monarquia residia no papel de depositária natural da administração da justiça (Jancsó, 1997, p. 390). As autoridades coloniais, como os governadores e capitães-generais, tinham parcela desse poder, porque representavam o monarca. Assim, nas mãos dessas autoridades, estavam os poderes civil e militar e parte do poder jurídico.

Na política moderna, a fonte da soberania é o povo, o que comprova uma profunda mudança em torno da legitimidade do poder. Como nos lembra Ilmar de Mattos (2005, p. 23), o processo para eleição dos juízes de paz, a organização do poder judiciário, a promulgação do Código Criminal em 1830 são expressões da quebra do monopólio da justiça pelo soberano.

Podemos avaliar a grandeza da mudança, pois não se tratava apenas de transferir a fonte emanadora dos poderes e da justiça, mas também a sua operacionalidade. A justiça passou então a “se fazer” de forma bastante diferenciada.

Como esclarece Antônio Manuel Hespanha (1994, p. 527), no Antigo Regime, seguindo a concepção corporativa da sociedade, a ideia de unidade não exigia a absorção pelo centro dos poderes da periferia, mas apenas o reconhecimento de uma preeminência simbólica, ligada a uma função reguladora da esfera da autonomia das partes – e isso significava “fazer justiça”.

A nova sociedade, regida pela ideologia do liberalismo, elabora as Constituições Modernas (no sentido de constituição de liberdades individuais) e os Códigos Liberais, como se fossem manuais de condutas. Se compararmos à situação do grau de controle social no Antigo Regime, referido por Hespanha apenas como “forma que não ofendesse a harmonia do conjunto”, perceberemos que o controle social dos indivíduos e das partes passou a ser muito mais efetivo, presente e interferidor no cotidiano da sociedade, seguindo uma legislação, a qual pretendia, inclusive, prevenir os delitos.

Nesse sentido, na legislação que se elabora, não somente se limitam direitos e liberdades (no sentido de que se é livre para fazer tudo que a lei não proíbe), mas também se ordenam detalhes da vida cotidiana, especificando-se procedimentos “racionais” para se chegar à homogeneidade e à paz social.

Isso pode ser observado nos detalhes a que se chega nas Posturas Municipais ou no Código de Processo Criminal, ou quando se especificam, passo a passo, os limites dos deveres e dos direitos durante a trajetória de um processo, entre o nível de uma autoridade até a outra. Imaginemos, no que se refere às autoridades, a sensação de cerceamento de poderes na estrutura da política moderna em relação à concepção de controle muito mais livre no Antigo Regime, tal como tratou Hespanha.

Vimos, então, que a lei e a justiça para o Estado Liberal tornadas “positivas”, passaram a agir, incontestavelmente, como instrumentos fundamentais de controle social, como manuais de ação de autoridades e de cidadãos. Analisemos o caso da concepção do cargo de “juiz de paz”, uma autoridade em torno da qual se evidencia toda essa noção de justiça muito mais detalhada e precisa.

O cargo de juiz de paz foi previsto na Constituição de 1824 apenas com referência às funções de conciliação, mas quando criado, efetivamente, pela Lei de 15/10/1827 ficou definido como cargo eletivo, uma magistratura popular, leiga, honorária, já lhe atribuindo algumas funções policiais.

A Lei de 15/10/1827 definia as atribuições judiciárias do juiz de paz em cíveis e criminais – estas amplamente aumentadas pelo Código do Processo Criminal, em 1832, conferindo-lhes competência para formar culpa, julgar contravenções e crimes sujeitos a pequenas penalidades. Lembramos que o processo e o julgamento das infrações das posturas municipais também eram de competência exclusiva dos juízes de paz.

Como figura eletiva, o juiz de paz representava um avanço da legislação liberal, pois estabelecia uma justiça “democrática”, posto que era uma magistratura confiada na escolha popular.

Com o Código de Processo Criminal, de 1832, as atribuições do juiz de paz foram ampliadas. Ele continuava a fazer a lista de votantes, mantendo grande influência no resultado das eleições, mas adquiriu novas funções em relação aos crimes: passou a julgar pequenos delitos, a prender, a reunir provas, a conduzir a formação de culpa (fase preliminar do processo

criminal) e a fazer a denúncia nos processos criminais. O Código do Processo Criminal introduziu também o julgamento dos crimes por um corpo de jurados alistados por uma junta composta pelos juízes de paz, o pároco e o presidente da Câmara Municipal, expandindo, ainda, as próprias competências sobre funções policiais, administrativas e judiciais.

Destacamos, aqui, o seu grande poder no âmbito da vida na municipalidade, particularmente o da representação política, já que o juiz assumia a função decisiva de qualificação eleitoral, ou seja, o poder de decidir quem dispunha de direito a voto.

O aumento das competências policiais do juiz de paz evidencia o projeto do Estado Moderno de alcançar maior controle social na municipalidade. Cabia ao corpo policial, constituído principalmente pelo juiz de paz e pela força policial a ele subordinada, a repressão a roubos, homicídios, vadiagem e mendicância, o combate aos movimentos políticos dissidentes, o controle sobre os “suspeitos” e os ajuntamentos ilícitos, as transgressões dos escravizados, além de, ainda, zelar pelo cumprimento das posturas municipais.

Assim, ao adotarem providências no sentido de prevenção ao crime e, ainda, serem asseguradas a ordem e a tranquilidade públicas, zelando pelo cumprimento da lei por meio da emissão de “Termos de Bem Viver”, “Termos de Segurança”, “Termo de Desobediência”, o juiz também exercia atividades policiais. Portanto, sob a Regência, o juiz de paz se configurou como o agente policial do governo, atuando na localidade.

O Código do Processo Criminal incorporou referências liberais, como o relevo dado à publicidade dos atos judiciais, ao habeas corpus, ao Tribunal do Júri, bem como a função inovadora que foi a instituição do promotor público. O corpo de jurados era formado pelos cidadãos de “bom senso e probidade”, desde que aptos a serem eleitores.

Em nosso entendimento, o Código do Processo Criminal teve grande participação no desencadeamento dos conflitos políticos no Maranhão Regencial. Isso porque, enquanto o Código Criminal estabelecia o que era crime e as penas respectivas, o Código do Processo Criminal determinava e limitava as competências de cada autoridade no decorrer dos processos criminais. Portanto, em torno de sua implantação, as possibilidades de conflitos sociais eram bem maiores, principalmente no tocante às atividades policiais, atividades, que se evidenciaram muito importantes em nossas pesquisas.

No I Reinado, o juiz de paz foi reconhecido como a autoridade policial da localidade (a jurisdição do juiz de paz era o distrito), um “magistrado policial”, tal como é referido na documentação estudada.

Assim, percebemos o processo como um desgarramento das atividades policiais da esfera das atividades administrativas e, depois, após o Regresso, da esfera judiciária. Diferentes tentativas foram feitas, procurando pela melhor forma de realocá-las. Uma delas foi atribuir grande parte dessas atividades à competência do juiz de paz.

A desmontagem dos “avanços” liberais implantados no início da Regência e a antecipação do Regresso no Maranhão

Como dissemos, logo que se instalou, o Governo Regencial promoveu o reordenamento político no sentido liberal estabelecido pela Constituição de 1824, inclusive aprofundando esses princípios, positivando a lei, detalhando os controles, precisando limites e competências. Mas as disputas que se abriram com essa reconfiguração política foram imensas, configurando-se uma crise de legitimidade de autoridade (Pasquino, 2000, p. 769). Rebeliões irromperam de norte a sul do país.

Durante as discussões sobre as melhores soluções para conduzir a crise, foram delineando-se dois grupos políticos: os que insistiam em continuar na direção das reformas implementadas com o Ato Adicional de 1834 (progressistas) e que continuaram a ser denominados de liberais, e aqueles que queriam reverter essa direção, chamados de regressistas ou de conservadores.

Com a crise, Diogo Feijó, que era Regente Uno e defensor aguerrido da ideia federalista, perdeu sustentação política. Nomeou Araújo Lima para a pasta do Ministério do Império (que pela Constituição o sucederia em caso de renúncia) e renunciou em 19/09/1837.

A saída de Feijó e o governo de Araújo Lima, posto que este assumiu interinamente até abril de 1838, e como regente eleito até a proclamação da maioria de Pedro II, em 23/07/1840, significou a virada de gestão dos liberais para a dos conservadores, uma real mudança na direção do país. Passou-se a discutir a nova reforma na Constituição a partir do ano de 1838 (Dolhnikoff, 2005, p.132).

A resistência dos grupos locais à penetração do ordenamento público “racionalizador” foi lida pelos representantes do governo imperial como “localismos”. Foi consolidando-se o entendimento de que as rebeliões que se disseminaram pelo país indicavam que o projeto modernizador liberal da Regência não representou uma boa proposta, pois as “forças localistas” usaram do grau de autonomia contemplado no tal projeto para cometer abusos e desmandos e, por isso, começou-se a planejar a retirada dessas autonomias, medida indicada por “Regresso”, ou o retorno à centralização.

Providências nesse sentido começaram a ser tomadas no âmbito das províncias. São Paulo (1835) e Pernambuco (1836)⁹ aprovaram Leis da Prefeitura, que criavam o cargo de Prefeito. Esse cargo concentrava no executivo municipal várias atribuições do juiz de paz. Retirar parte das atribuições desse juiz significava enxugar vários poderes, distribuídos para a esfera da localidade, uma vez que a jurisdição do juiz de paz era o distrito, a localidade; e os prefeitos eram diretamente subordinados ao Presidente da Província.

No Piauí, a Lei das Prefeituras foi sancionada em 1836; na Paraíba, em 1837; e, no Maranhão, em julho de 1838 (Coutinho, 2008, p. 64). Nos três casos, a Lei da Prefeitura configurou-se como uma lei para “administração da polícia”, com teor semelhante à de Pernambuco.

Nessas províncias, o cargo de prefeito “tomou” muitas das funções do juiz de paz, sobretudo as funções policiais. A nova poderosa autoridade, o prefeito, foi subordinada diretamente ao Presidente da Província, portanto, ao poder executivo, já que este exercia tal poder na administração imperial, sendo nomeado pelo governo central.

A virada conservadora no Maranhão, ocorrida com a Lei das Prefeituras (1838), foi antecipada em relação à Lei Geral do Regresso para o país (Interpretação do Ato Adicional, em 1840). Apenas seis meses após assumir, o regente Araújo Lima nomeou para presidir a Província Maranhense um político adepto do Regresso,¹⁰ Vicente Pires de Camargo¹¹, que passou a

⁹ A primeira província a aprovar tal lei foi São Paulo, conforme Lei n° 18, de 9/04/1835; revogada depois pela Lei n° 95, de 29/01/1838. Pernambuco aprovou lei de semelhante teor em 14/04/1836. Observamos que há diferenças no texto das leis que criaram os prefeitos para as distintas províncias, no que se refere às competências do cargo de prefeito. Ver Miriam Dolhnikoff (2005, p. 120).

¹⁰ Movimento político que defendia o retorno ao sentido da centralização política preconizado na Constituição de 1824. Pressupunha uma centralização que assegurasse a manutenção da hegemonia do Rio de Janeiro e que conferisse ao Poder Moderador o controle efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Esse “regresso” ao sentido político anterior à Regência foi concebido como a melhor forma de conduzir o processo de consolidação do Estado nos trilhos da unidade e da ordem escravista, neutralizando a anarquia atribuída ao Período Regencial (Vainfas 2002, p. 626).

implantar, no nível provincial, medidas centralizadoras ou regressistas, quando ainda vigiam no nível geral (hoje, nível federal) a legislação liberal.

A aprovação da Lei incorria em várias implicações: concentrava o poder municipal nas mãos do prefeito e retirava grande parte dos poderes do juiz de paz (aqueles que tinham sido ampliados com o Código do Processo de 1832 e o Ato Adicional de 1834). Os prefeitos receberam encargos militares e policiais significativos, como a chefia da Guarda Nacional e do Corpo Policial nas comarcas do interior, além do direito de criar (subordinados a eles) a função de capitães-do-mato e procederem aos recrutamentos nas suas prefeituras. Isso significava ainda que o governo provincial teria mais força para imiscuir-se nos aspectos do município e fazer-se obedecido.

Nesse sentido, era como se a autoridade provincial percebesse na Lei das Prefeituras uma estratégia para enfrentar os limites que o judiciário impunha ao executivo, limites percebidos como dificuldades para governar.

É certo que a Lei das Prefeituras vinha inserida em um redemoinho de conflitos nos interstícios das redes de poder da província, que vinham sendo tensionados progressivamente. A virada radical em torno dos sucessivos rearranjos de poderes aumentou as insatisfações e demarcou uma localização de interesses, que se exteriorizaram sob a forma do conflito armado da Balaiada, cinco meses após a aprovação da referida lei.

O descontentamento popular foi grande, pois transferiu-se poder do juiz de paz, uma autoridade civil, eleita diretamente pelos votantes das localidades nas eleições de primeiro turno – portanto, muito mais obrigada a ater-se à lei; para o prefeito, autoridade de perfil militar/policial, cujas nomeação e demissão dependiam exclusivamente do presidente de província.

Sabemos que, durante o reordenamento da estrutura judicial do nascente Estado Moderno, a concepção do cargo de juiz de paz e dos jurados se vinculava ao debate em torno das constituições modernas, as quais deveriam garantir direitos individuais por meio do acesso às formas de representação (Slemian, 2006, p. 183). Por isso, a transferência das atribuições do juiz de paz para o cargo de prefeito representou um retrocesso quanto ao formato de representação política, expresso na eleição do juiz de paz, uma involução no campo das leis liberais.

¹¹ Vicente Tomás Pires de Figueiredo Camargo foi empossado em 3/03/1838.

Articulada às insatisfações com a implantação das prefeituras, estava a mudança (no nível provincial) da Lei Geral, a qual criou a Guarda Nacional e também a resistência ao recrutamento, que sempre existiu, mas que se acirrou grandemente no período regencial. Sabemos que essa instituição foi criada pelo Governo Regencial após a Abdicação, por não existir confiança nas tropas do exército.

De acordo com Fabiana Mehl Rodrigues (2006, p. 64), começava a diferenciar-se, naquele momento, a violência contra a sociedade, cujo combate seria competência da atividade policial; da violência contra o Estado, enfrentada por parte das tropas profissionais. Segundo essa autora, delineava-se a ideia de que o exército não deveria realizar atividades de policiamento, e que estas não caberiam ao Ministério da Guerra, e sim ao Ministério da Justiça e às autoridades provinciais e municipais.

Assim, a Guarda Nacional, instituída pela Lei de 18/08/1831, foi concebida como uma milícia composta pelos “cidadãos em armas”, a qual deveria dedicar-se à manutenção da paz interna, às atividades de policiamento, submetendo-se à alçada da justiça, ao juiz de paz, responsável pela qualificação dessa tropa. Uma inovação liberal dessa lei assumia certo caráter democratizante, pois os soldados elegiam os próprios oficiais, que deveriam comandar, de forma “aceitável”, os seus subordinados.

Na prática, essa milícia cidadã deveria cumprir a exigência de policiar os grupos sociais menos favorecidos da sociedade. Para isso, a Lei Geral da Guarda Nacional estipulava que se recrutariam cidadãos “confiáveis”, definidos pelo critério censitário, o de possuírem renda anual superior a 200 mil réis nas grandes cidades, e 100 mil réis nas demais regiões. Tratava-se de um valor alto para a Província Maranhense, particularmente para as cidades do sertão.

Na documentação pesquisada para o período, não encontramos mapas de batalhões para a província, tal qual o que encontramos para o 3º distrito da capital. Segundo esse exemplar único, “Mapa das pessoas moradoras no 3º Districto da Capital, que se acham nas circunstâncias de serem Guardas Nacionais”, de 1834, entre as pessoas qualificadas, constavam aquelas que exerciam atividades de negociante, proprietário, lavrador, empregado público, agenciador, alfaiate, boticário, calafate, caixeiro, carpinteiro, carteiro, cirurgião, ferreiro, feitor, encarregado de farinha, marceneiro, mestre de canoa, procurador de couro, pintor, prático, professor,

serralheiro e tanoeiro¹². Observamos que, mesmo para a capital São Luís, considerada uma grande cidade, o mapa indica a participação de muitos artesãos e de pessoas de poucas posses, o que era interpretado pelas elites provinciais como “falta de qualidade” civil.

O jornal maranhense conservador intitulado “O Investigador Maranhense”, que criticava o juizado de paz e a Guarda Nacional, republicou trecho do jornal pernambucano “Províncias do Norte”, de 7/03/1836, corroborando a visão de que a Guarda era desqualificada, em virtude da gente que a compunha:

[...] Passarei a tratar da mais monstruosa de nossas instituições modernas... as Guardas Nacionaes [...] pelas disposições legais vemos que, à exceção dos mendigos, velhos decrépitos e meninos, quase tudo o mais dever ser Guarda Nacional, tanto mais, quanto fora das Cidades supra indicadas a Lei só exige a renda de 100 rs. Alem d’isto são os soldados os que nomeão os seus officiaes. E o que é que se pode esperar de taes nomeações, se não o que estamos observando todos os dias, isto é, ser escolhida, com poucas exceções, a peor gente, os homens mais [corroído], os mais relaxados, que são por via de regra os que mais agradão ao maior numero de soldados? Officiaes de tal estofa, e que estão na inteira dependência d’aquelles para haverem de ser reeleitos, contemporizarão com elles, adulão-os e nunca os podem chamar a indispensável disciplina [...]¹³.

O Presidente da Província recebia ainda muitas queixas sobre a dificuldade para completar os batalhões da guarda no interior e sobre a falta de consciência cívica dos integrantes da Guarda. Essa falta era atribuída tanto a seus integrantes mais simples e menos aquinhoados quanto aos homens de posse, aos quais dizia-se faltar sentimento nacional.

Certamente era um problema, para as elites provinciais, que a Guarda (que deveriam impor a ordem sobre a “classe inferior”) fosse constituída por membros desta própria classe. A linha divisória entre proprietários “habilitados” a exercerem o controle social sobre os grupos populares e estes próprios era mais tênue no sertão, tanto que, durante a Balaiada, são comuns referências a guardas nacionais que aderiam à rebeldia, ou que deixaram escapar homens recrutados.

Pois bem, para tornar mais eficiente o recrutamento para a Guarda, o Presidente da Província do Maranhão, Vicente Camargo, propôs uma alteração da Lei Geral da Guarda

¹²MAPA das pessoas moradoras no 3º Districto da Capital, que se acham nas circunstâncias de serem Guardas Nacionais, elaborado por Ignácio Correia de Araújo, em 1 de dezembro de 1834. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Correspondência da Guarda Nacional, Mapoteca.

¹³Trecho do jornal pernambucano “Províncias do Norte”, 7 mar. 1836, reproduzido no jornal *O Investigador Maranhense*, São Luís, n. 53, 12 ago. 1836.

Nacional por meio de uma Lei Provincial, cuja mudança central seria a de que as tropas não mais elegessem os oficiais. A ideia era que o corpo da guarda se tornasse mais numeroso e disciplinado¹⁴, tendo sido efetivamente consolidada com a aprovação da Lei Provincial n° 61, de 8/06/1838, a qual retroagia no sentido liberal da Lei Geral da Guarda Nacional, ao retirar as eleições.

Um ano após a mudança da lei, o novo Presidente da Província, Manuel Felizardo de Mello, discursou na abertura da Assembleia Legislativa de 1839, afirmando que realmente a Guarda Nacional, criada em 1831, possuía apenas um batalhão na província, o da capital, sendo ainda muito mal organizado, mas que tal “dificuldade invencível” desapareceu com a promulgação da Lei Provincial n° 61, de 1838. Segundo Felizardo, a partir da Lei n° 61, as guardas passaram a se organizar pelas comarcas da província e apresentou um mapa que designava a criação de 21 batalhões da mesma guarda. Para ele, o sucesso da lei deriva do fato de que “[...] o oficial, não carecendo mais do sufrágio dos seus subalternos para subir nos postos, mantém a disciplina”¹⁵.

O fato de os oficiais da Guarda passarem a ser indicados e nomeados por determinação de uma lei provincial, e não mais eleitos como determinava a Lei Geral da Guarda de 1831, também foi considerada uma medida regressista, elencada entre as motivações rebeldes durante a Balaiada, juntamente com os protestos contra a Lei das Prefeituras, aprovada 45 dias depois da lei provincial da Guarda Nacional.

No caso da Lei Provincial n° 61, protestava-se contra a quebra do princípio da representação na eleição da guarda, concedido pela Lei Geral e retirada por uma lei provincial. Às insubordinações pela mudança do sistema de eleição juntou-se a revolta pela ação dos prefeitos sobre as tropas, visto que, pela Lei das Prefeituras, também a Guarda Nacional, que se subordinava ao juiz de paz, passou a subordinar-se ao prefeito. O exemplar do jornal liberal “O Bemtevi” denuncia a arbitrariedade dessas autoridades contra os integrantes da Guarda:

¹⁴DISCURSO proferido pelo Presidente da Província do Maranhão, Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, na Abertura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, no dia 3 de maio de 1838. APEM. Setor de Códices. Relatórios de Presidente de Província apresentado à Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão a partir do ano de 1836.

¹⁵DISCURSO proferido pelo Presidente da Província do Maranhão, Manuel Felizardo de Sousa e Mello, na Abertura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, no dia 3 de maio de 1839. APEM. Setor de Códices. Relatórios de Presidente de Província apresentados à Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão a partir do ano de 1836.

[...] No dia 6 de agosto, na Villa do Pau d'Alho, quando se collocava em forma para proceder a revista de costume uma companhia da Guarda Nacional, [...] quando o Subprefeito Jerônimo d'Albuquerque e Mello, investe-se contra hum infeliz cidadão guarda nacional, rasgando suas vestes e enchendo-o de improperios, maltrata-o com bofetadas e pontapés; depois o prendeu em cárcere privado, em hum tronco, procedimento assas ofensivo, (incidindo nisso nos arts 189 e 206 do Código Criminal).. .depois faz tirar o homem do tronco e manda a 3 ou 4 guardas nacionaes que o conduzirão, o manda açoutar com cipós no terreiro da sua casa fazendo substituir o que estava cansado de açoitar, incidindo na pena 201. Após tudo isso enviou o cidadão para o tronco dos seus escravos e lá ficou por 8 dias não fosse um amigo do promotor interino, o Sr Lopes Lima, ter solicitado ao promotor que denunciasse o fato. Só que, o promotor ao invés de faze-lo como determina a Lei, apenas solicitou a liberdade do individuo, e vendo as autoridades as cicatrizes, disse que fosse o cidadão para sua casa que tomaria providências. E o jornal pergunta- E que providencias Senhores? Como consentir nessa Administração na qual o Empregado que em vez de executar o que he prescripto pelas leis, he o proprio infractor della?[...]¹⁶.

Nos jornais e proclamações do período, ao conclamar os leitores para lutarem pela causa constitucional, é bastante comum o uso de expressões que convidam o povo para “lutar pela autonomia política”, pois dizia-se que os brasileiros estavam sendo tratados como “escravos grilhões do absolutismo”. Pelo documento acima, observamos que o uso da expressão “escravos” não se articulava somente a uma figuração de sentido político, como a de não terem os cidadãos os seus direitos políticos respeitados, mas, inclusive, em um sentido literal, já que recebiam tratamento reservado aos escravos.

Com efeito, o documento indica o caso de um cidadão proprietário, guarda nacional, que foi chicoteado, colocado no tronco, com grilhões destinados a punir seus próprios escravos, punições incompatíveis com o estabelecido na lei para um guarda nacional, outra evidência dos conflitos advindos do processo de montagem/desmontagem de instituições e reordenamento da sociedade, durante a experiência regencial.

Assim, o discurso da nação construído sob os princípios estabelecidos em lei com a Independência e a Carta Constitucional de 1824, segundo os quais os direitos de liberdades individuais deviam ser respeitados, não sendo considerados, assim, pelos governos maranhenses instalados a partir de 1838. Sob esse argumento – o de lutar contra esse retrocesso político –, os grupos liberais da sociedade maranhense fundamentaram a luta armada da Balaiada.

¹⁶O Bemtevi, n. 14, 15 ago. 1838.

Considerações finais

Pudemos observar o esforço da elite imperial na construção do Estado Moderno, no que se refere à reorganização de instituições, alçadas, competências e jurisdições inseridas na implantação da ordem moderna, durante a experiência regencial no Brasil, particularmente na província maranhense.

Foram tentativas de reordenar o Estado, sem se saber ainda o que seria mais operacional, ou que arranjos seriam os mais “racionais” e quais montagens efetivamente funcionariam, por isso as montagens e as desmontagens de modelos institucionais.

Os avanços e os recuos na legislação, as sucessivas tentativas de redistribuição de competências, da alocação das atividades policiais, ora na alçada da justiça, ora na alçada da administração, mexeram com o jogo de poderes entre localidade/província e desorganizaram o cotidiano da sociedade, causando muitas insatisfações.

O descontentamento popular foi atribuído à quebra do princípio da representação, à perda das “liberdades constitucionais” adquiridas, à sobreposição de Leis Provinciais ao estabelecido na Constituição, a Lei Geral.

A Lei das Prefeituras no Maranhão foi um momento clímax desse processo de reordenamento e, ao mesmo tempo, um ponto de saturação, a partir do qual os conflitos irromperam um movimento armado contra o governo provincial: a rebelião da Balaiada.

O consenso acerca do retorno à centralização legislativa no país no nível geral (hoje, nível federal) passou a ser discutido como nova reforma na Constituição a partir do ano de 1838, definindo-se na Lei de Interpretação do Ato Adicional, Lei nº 105, de 12/05/1840, e na Reforma do Código do Processo Criminal, em 1841.

Referências

Documentos

DISCURSO proferido pelo Presidente da Província do Maranhão, Manuel Felizardo de Sousa e Mello, na Abertura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, no dia 3 de maio de 1839. APEM. Setor de Códices. Relatórios de Presidente de Província apresentados à Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão a partir do ano de 1836.

DISCURSO proferido pelo Presidente da Província do Maranhão, Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, na Abertura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, no dia 3

de maio de 1838. APEM. Setor de Códices. Relatórios de Presidente de Província apresentados à Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão a partir do ano de 1836.

MAPA das pessoas moradoras no 3º Districto da Capital, que se acham nas circunstâncias de serem Guardas Nacionais, elaborado por Ignácio Correia de Araújo, em 1 de dezembro de 1834. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Correspondência da Guarda Nacional, Mapoteca.

O Bemtevi, n. 14, 15 ago. 1838.

O Investigador Maranhense, São Luís, n. 53, 12 ago. 1836.

OFÍCIO do Ministro dos Negócios da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao Presidente da Província do Maranhão, em 6 de junho de 1838. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Avisos e Ofícios do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça-Rio de Janeiro, ao Presidente da Província do Maranhão, 1838.

OFÍCIO do Ministro dos Negócios da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao Presidente da Província do Maranhão, em 10 de julho de 1838. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Avisos e Ofícios do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça-Rio de Janeiro, ao Presidente da Província do Maranhão, 1838.

OFÍCIO do Ministro dos Negócios da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao Presidente da Província do Maranhão, em 20 de julho de 1838. APEM – Setor de Avulsos, Fundo Secretaria de Governo, Série Avisos e Ofícios do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça-Rio de Janeiro, ao Presidente da Província do Maranhão, 1838.

Bibliografia

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional*: Pernambuco, 1820-1822. São Paulo: Hucitec: Fapesp; Recife: Editora UFPE, 2006.

CHALLANDES, Jean Philippe. *A pátria dos vencidos*: o crepúsculo de um projeto de nação. Brasil: 1839-1842. 2002. 180 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2002.

COUTINHO, Milson. *História da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão*. São Luís: Sotaque Norte, 2008.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

FARIA, Regina Helena M. Gênese do policiamento preventivo no Maranhão: um breve histórico. In: GALVES, Marcelo Cherche; COSTA, Yuri (org.). *O Maranhão oitocentista*. Imperatriz: Ética; São Luís: Editora UEMA, 2009. p. 41- 74.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Política Provincial na Formação da Monarquia Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro (1820-1850). *Almanack Braziliense*, n. 7, p. 119-137, maio 2008.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidade e independências*. Madrid: Mapfre, 1992.

HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994. (1º edição, 1986).

IAMASHITA, Léa Maria Carrer. *Ordem no mundo da desordem: modernização e cotidiano popular (Rio de Janeiro 1822-1840)*. Brasília, DF: Hinterlândia Editorial, 2009.

JANCSÓ, István (org.). A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII. In: NOVAIS, Fernando A. (dir.); SOUZA, Laura de Mello (org.). *História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1. p. 387- 437.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e herdeiros: a trama dos interesses na construção da unidade política. *Almanack Braziliense*, n. 1, p. 8-26, maio 2005.

PASQUINO, Gianfranco. Modernização. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. v. 1 e v. 2. p. 768-776.

RODRIGUES, Fabiana Mehl S. Caminhos e descaminhos da nacionalização do exército brasileiro no período regencial (1831-1840). *Almanack Braziliense*, n. 3, p. 57- 68, maio 2006.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006. 338 f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

WERNET Augustin. *O Período Regencial (1831-1840)*. São Paulo: Global, 1982.